OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: UMA ABORDAGEM (A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO ONTOLÓGICO) ACERCA DOS LIMITES COMUNICATIVOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

PERSONALITY RIGHTS AND CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS:

AN APPROACH (FROM THE ONTOLOGICAL LINGUISTIC TURN)

ABOUT THE COMMUNICATIVE LIMITATIONS IN THE

INFORMATION SOCIETY

Felipe da Veiga Dias¹ Jorge Renato dos Reis²

SUMÁRIO: Introdução; 1 O desenvolvimento estatal e os direitos de personalidade; 2 O fenômeno da constitucionalização do direito privado – contextualização do campo de conflito; 3 Os direitos de personalidade e a hermenêutica constitucional: um enfoque acerca dos principais conflitos na sociedade da informação; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os direitos de personalidade em relação ao papel da hermenêutica contemporânea numa abordagem a partir do giro linguístico ontológico. Alusão essa que leva à apreciação dos contributos filosóficos no processo interpretativo constitucional, bem como obriga a apreciação de direitos fundamentais como a privacidade, imagem e honra, contrapostos a outros interesses (liberdade de imprensa, informação). Significa

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito (PUC/RS)

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Salerno-Itália, Professor-Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC. Santa Cruz do Sul – RS. Brasil. Coordenador dos Projetos "Políticas públicas de educação para o consumo" e "O direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: um estudo comparado Brasil x Uruguai". Coordenador dos Grupos de Estudos e Pesquisas (CNPQ) "Intersecções jurídicas entre o público e o privado" e "Direito de Autor". Advogado – jreis@viavale.com.br.

que a resolução dos conflitos não se centra mais na aplicação legislativa, conforme o período positivista, havendo assim uma necessidade de utilização das ferramentas constitucionais para solucionar tais embates. Especialmente com enfoque desta problemática, centrando-se nas relações privadas já que os efeitos multilaterais desses conflitos se expandem no mundo jurídico, é recomendada a análise específica do tema. Assim, verificar-se-á o debate desses direitos fundamentais nas relações privadas, propondo-se como solução a utilização correta dos mecanismos constitucionais, ou seja, a aplicação da hermenêutica constitucional, auxiliada por princípios constitucionais, para ponderar tais situações problemáticas na atual sociedade da informação.

PALAVRAS-CHAVE: hermenêutica; direitos de personalidade; sociedade da informação.

ABSTRACT

This article aims to analyze the personality rights in relation to the role of contemporary hermeneutic approach from turning ontological language. Allusion that this leads to the consideration of philosophical contributions in constitutional interpretation process and requires consideration of fundamental rights such as privacy, image and honor opposed to other interests (freedom of press and information). Means that the resolution of conflicts does not focus more on law enforcement, as the positivist period, so there is a need to use the constitutional tools to resolve these conflicts. Especially with this problem centered approach in private affairs, considering that the multilateral effects of these conflicts are expanding in the legal world, it is recommended that specific analysis of the topic. Thus, there will be discussion of these fundamental rights in private relations, proposing the solution as the correct use of constitutional mechanisms, application of constitutional hermeneutics, constitutional principles, to consider such problematic situations in contemporary society information.

KEY-WORDS: hermeneutics; personality rights; information society.

INTRODUÇÃO

O artigo em tela se propõe à análise do conflito entre os direitos fundamentais, principalmente os direitos de personalidade, sob um enfoque hermenêutico constitucional, na busca para uma harmonização dos embates interprivados, no contexto da sociedade da informação.

Partindo do ponto de vista que os debates ocasionados pelos interesses antagônicos dos direitos fundamentais podem ser encontrados durante largo período de tempo, aliando-se a celeridade comunicativa da sociedade moderna, há uma incisão sobre os direitos de personalidade. O panorama envolvendo as responsabilidades dos órgãos incumbidos da difusão informativa não parece ser promissor, haja vista a inexistência de legislação específica (inconstitucionalidade da Lei de Imprensa).

No entanto, a proteção constitucional dos direitos de personalidade, assim como outras lesões provenientes das ações dos meios de comunicação, não pode ser abandonada. Diante disto, apresenta-se a hermenêutica constitucional como possibilidade de resposta mais adequada a tais embates, considerando-se que através dela é possível ponderar a situação em concreto, buscando harmonizar os bens jurídicos em conflito.

O problema que se coloca de forma central, portanto, diz respeito ao papel da hermenêutica contemporânea (numa abordagem a partir do giro linguístico ontológico) no que toca aos direitos de personalidade, que protagonizam diferentes conflitos e ganham novas perspectivas no contexto da chamada sociedade da informação e do pós-positivismo, em que os direitos fundamentais como a privacidade, a imagem e a honra passam a contrapor outros interesses (liberdade de imprensa, informação), sendo todos de índole constitucional. Desse modo, a resolução dos conflitos não se esgota mais na aplicação legislativa, conforme o período positivista, havendo assim uma necessidade de utilização das ferramentas constitucionais para solucionar tais embates.

Assim, utilizando como base o processo interpretativo constitucional, propõe-se a solução dos conflitos que envolvem os direitos de personalidade, sem priorizar nenhum direito fundamental, nas lides interprivadas. Para alcançar tais metas traçar-se-á um paralelo acerca da conexão constitucional-privado e a análise pormenorizada da interpretação no que tange aos direitos de personalidade.

1 O DESENVOLVIMENTO ESTATAL E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O modelo de Estado, conforme sua concepção original, já não se apresenta equiparável à formatação atual. Portanto, difere da vil figura do Leviatã, opressor e poderoso (sob o domínio de monarcas), estendendo suas "mãos" o suficiente para alcançar a todos os locais da sociedade, permitindo liberdade aos cidadãos apenas em suas próprias consciências³, justificando-se com isso a visão negativa acerca do poder do Estado.

A superação do modelo autoritário ocorreu devido a algumas modificações no plano das ideias (luta por direitos) e outros eventos revolucionários desencadeadores, como a Revolução Francesa (1789), a qual modificou a importância da órbita privada no mundo jurídico, ofertando maior independência ao indivíduo no cerne do modelo de Estado Liberal⁴. O afastamento do poder público das relações privadas era compreensível, visto que o abuso de poder desencadeou tal resultado (dicotomia público – privado). Esse modelo foi a primeira fase do Estado Constitucional.

A etapa seguinte no desenvolvimento estatal, conhecido como Estado Social, teve no seu ínterim as grandes guerras mundiais e o período dos regimes totalitários; estes últimos faziam uso de mecanismos de supressão e controle de informações, restringindo-se à comunicação singular (fornecida pelo Estado), sem pluralidade, limitando o acesso aos meios de decisão, de maneira a conduzir mais facilmente o povo⁵.

³ KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro: EDUERJ – Contraponto, 1999. p. 23. "O astuto refugia-se nos recantos secretos de seu coração, onde permanece seu próprio juiz, ao passo que os fatos externos devem ser submetidos ao juízo e ao tribunal do soberano".

⁴ GEHLEN, Gabriel Menna Barreto Von. O chamado direito civil constitucional. In: MARTINS COSTA, Judith (Org.). A reconstrução do direito privado. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002. p. 175.

⁵ FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 166. Afirma também HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no estado constitucional**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008. p. 39. "Desta forma, o *princípio da democracia* é fartamente citado, pois a democracia pluralista é a forma de Estado das <<verdades relativas>>. Isso a diferencia *toto coelo* do protótipo do Estado totalitário".

As condutas e danos produzidos neste período reforçaram os preceitos axiológicos trazidos no modelo social, contribuindo para a alteração do panorama de reflexão acerca dos direitos e deveres dos seres humanos para com seus semelhantes, deixando-se para trás o perfil individualista⁶. Nesta passagem o constitucionalismo adiciona a sua linha de raciocínio uma ótica mais humana e social, indo ao encontro dos direitos individuais e sociais, associando um ideal de proteção do indivíduo, juntamente ao fomento de um crescimento social, ou seja, uma evolução conjunta, a qual requer a participação de todos (Estado e sociedade)⁷.

Sintetizando, depois de usurpar parte dos poderes do Estado absolutista, o modelo constitucionalista reconduz moderadamente certas incumbências do Estado, para que ele associado aos indivíduos possa construir uma sociedade materialmente igualitária e amparada pelos ideais constitucionais.

Deste modo chega-se à fase contemporânea do constitucionalismo, em geral denominada de Estado Democrático de Direito, o qual tem como grande diferencial do seu antecessor o aspecto transformador, tendo no Brasil trazido como aporte principal a dignidade humana. Acompanha esta nova espécie o desejo de materializar a Constituição, não bastando mais apenas a formalização constitucional, sendo necessário um esforço conjunto na busca por uma vida digna aos seres humanos.

De acordo com o posicionamento de alguns doutrinadores, como Streck e Bolzan de Morais, tal fase estatal tem uma grande força ideológica, já que contém uma gama de princípios capazes de definir sua existência (ou não). Alguns desses fundamentos são simples, como a necessidade de uma Constituição como principal embasamento jurídico, a organização democrática e divisão de poderes.

1495

⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 42. "É nesse contexto que o individualismo é visto como valor a ser prestigiado, como reação ao período estamental que caracterizou a era medieval, em que o valor do indivíduo estava ligado não às suas características e méritos pessoais, mas ao estamento social no qual se encontrava integrado".

O autor traz as principais mudanças ocorridas com o modelo de Estado Social, MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 53.

As características anteriores somam-se à ideia de Legalidade (obviamente diversa do positivismo jurídico puro, abrindo campo ao pensamento hermenêutico), Igualdade (busca de uma sociedade justa), Segurança Jurídica e um sistema de direitos fundamentais (individuais, coletivos e difusos)⁸.

O perfil do Estado Democrático de Direito no Brasil sustenta-se a partir do advento da Carta Constituinte de 1988, a qual detém em seu texto os traços referidos acima. A capacidade transformadora da Constituição não é mensurável, tendo em vista que seus efeitos transcendem o mundo jurídico; fazendo uso de normas programáticas e inserindo relevância constitucional a novas temáticas, ela vincula todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) a uma linha de pensamento, sustentada pela dignidade humana, junto aos demais princípios e direitos fundamentais (objetivando uma aplicação imediata) inerentes a um modelo social justo e equilibrado⁹.

Ante a influência do princípio da dignidade da pessoa humana para os direitos de personalidade, bem como de todo o universo jurídico nacional, torna-se de suma importância a sua abordagem, bem como dar vazão a sequência do estudo, envolvendo a hermenêutica e o direito privado.

A dignidade humana ocupa posição de destaque no direito constitucional pátrio, pois integra a Constituição como um fundamento da República¹⁰ e serve como orientação a todo o ordenamento. Todavia, sua definição é altamente complexa, visto suas características abstratas, tornando-se difícil de comprimir em uma definição estanque. Contudo, pode-se referir a influência desse ideal

1496

⁸ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria geral do estado. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 93.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 63. "A Carta Magna de 1988 se fez, portanto, introdutória do novo Direito Constitucional contemporâneo baseado sobre a juridicidade dos princípios e dos direitos fundamentais, que também são princípios que auferem, pelas prescrições do art. 5º, aplicabilidade imediata. Deixam, por conseguinte, tais princípios e direitos de ser normas programáticas, cuja eficácia ficava relegada às calendas gregas, como costumava-se acontecer no Constitucionalismo antecedente"

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 225.

(principalmente no pós segunda guerra) no sentido de preservar o ser humano como um indivíduo único em sua existência, um fim em si mesmo¹¹.

Dito isso, entende-se que a imprecisão conceitual não diminui a sua força orientadora do ordenamento, uma vez que diante dos casos concretos é possível vislumbrar situações de ofensa (ou não) ao princípio da dignidade. Igualmente, segue-se o entendimento de que os princípios orientadores do direito estão conectados ao princípio da dignidade humana, de maneira que a totalidade carregue consigo a mesma carga valorativa, ou seja, os princípios constitucionais podem ser deduzidos da dignidade da pessoa humana, visualizando-se uma conexão entre eles e sua matriz¹². Com isso aduz-se a ideia de que por meio desses princípios consegue-se um maior grau de concretização dos valores inerentes à dignidade humana, haja vista que sua complexidade e abstração causam aos operadores jurídicos relativa dificuldade na sua aplicação aos casos concretos.

Dentre as diversas manifestações principiológicas concentrar-se-á nos direitos de personalidade, os quais vêm no sentido de materializar aspectos contidos na concepção da dignidade humana, ou seja, esses direitos fundamentais guardam no principal marco normativo constitucional a sua raiz ideológica, visando a garantia de um pleno desenvolvimento do cidadão em sua individualidade. Ademais, soma-se o resguardo específico ofertado na Constituição brasileira aos direitos de personalidade, denotando a preocupação do modelo estatal democrático com a materialização de tais interesses constitucionais¹³.

_

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 37. "De qualquer modo, incensurável, isto sim, como teremos oportunidade de demonstrar no próximo segmento, é a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano".

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. p. 83.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 40. "Para a preservação da dignidade da pessoa humana é indispensável a proteção a todos direitos da personalidade, os quais têm como objeto os atributos físicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, compondo-se de valores inatos, como a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade, a honra, estando

Não obstante, ainda, no que tange os direitos de personalidade, estes compõem a própria concepção de pessoa, sendo, portanto, qualidades mínimas a serem preservadas para o respeito ao ser humano¹⁴. Todavia, recorda-se que ao prever a defesa de direitos como os de personalidade, inexiste um caráter restritivo, de proteção somente contra o Estado, existindo concretamente a possibilidade de oposição frente a terceiros em sede de disputas particulares, deixando para trás a ótica puramente liberal, dando prosseguimento a uma nova etapa (outra dimensão¹⁵) na análise dos direitos fundamentais¹⁶.

Outrossim, encontram-se enfoques doutrinários no sentido de trabalhar os direitos supra com base em uma qualificação, desta forma: os direitos fundamentais básicos – à vida, à liberdade, dentre outros – como direitos públicos, opostos ao Estado, ao passo que aqueles concernentes ao âmbito particular seriam os direitos de personalidade¹⁷.

Independentemente da abordagem teórica, tendo em vista a existência de classificações e caracterizações específicas acerca dos direitos de personalidade¹⁸, já que este tema apresenta considerável densidade, todas apresentam relevância ao estudo científico, entretanto, não há espaço hábil para essa espécie de explanação. Ante o tema envolvendo a hermenêutica aplicada

esses direitos fundamentais, protegidos em nossa Constituição Federal (art. 5º), compreendendo reflexos dos valores inseridos na própria idéia de dignidade".

SILVA, Edson Ferreira da. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 6. Aponta-se também a definição acerca dos direitos de personalidade feita por PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 62.

Quando se fala em nova dimensão se deseja representar a visão dos direitos fundamentais de segunda dimensão, pois a constituição da primeira dimensão tem seu marco no Estado Liberal, e a segunda se insurge no modelo social.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa. p. 43. Igualmente apresenta-se à posição de PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, estado de derecho y constitución. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 332 – 333.

¹⁷ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. p. 16 – 17.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado.

aos casos envolvendo tais direitos, considera-se relevante pormenorizar algumas manifestações dos direitos de personalidade, a fim de concretizar os objetivos deste artigo.

Dito isso, tem-se que os direitos de personalidade podem se manifestar através de alguns direitos fundamentais; especificamente neste estudo, ficar-se-á adstrito aos direitos à privacidade, à honra e à imagem, de maneira que serão pormenorizados alguns aspectos de cada um destes direitos fundamentais.

Inicia-se pelo direito à privacidade, o qual guarda semelhante dificuldade conceitual com a dignidade humana¹⁹, pois ambos caracterizam-se por terem uma definição mutável no tempo e espaço (oscilação das convenções culturais-valorativas). As alterações da chamada sociedade da informação, por exemplo, são céleres e constantes, resultando na variação das reações pessoais, fato este que condiciona o receio na conduta humana em revelar ou não situações privadas. Devido a tal variabilidade, associado ao fator temporal, gera-se uma superfície flexível, mas nem por isso menos densa na constituição da privacidade²⁰.

Assim, dentro do embasamento social da informação, contendo um alto valor nesta espécie de conhecimento por parte da sociedade hodierna (sociedade da informação)²¹, aumenta-se a dificuldade de conceituar a privacidade, bem como traçar os limites comunicativos. No entanto, traz-se uma exposição singela acerca do que seria o direito à privacidade: sua prerrogativa seria o resguardo da

¹⁹ LIMBERGER, Têmis. O direito à intimidade na era da informação: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 116.

²⁰ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. p. 30 – 31.

GERMAN, Christiano. "On-line-off-line" informação e democracia na sociedade de informação. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 115. "O conceito de Sociedade de Informação estabeleceu-se nos países de língua inglesa e alemã como um novo paradigma político. Nos Estados Unidos, particularmente, Daniel Bell desde os anos 70 e autores como Alvin Toffler nos anos 80 cunharam o debate sobre o futuro econômico, político e social da Sociedade Industrial. Segundo a definição do filósofo a mídia, Vilém Flusser, que durante muitos anos exerceu a atividade docente no Brasil, pode-se entender Sociedade de Informação como 'aquela estrutura social na qual a geração, o processamento e a disseminação de informações ocupa uma posição central'. Neste caso, ele se refere à continua expansão do setor terciário nos países industrializados". Em sentido semelhante CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 46.

intimidade e vida privada, servindo como limite à exposição dos interesses e informações dos cidadãos, objetivando impedir invasões deste espaço²².

A relevância do resguardo deste aspecto dos direitos de personalidade é corroborada por sua profundidade dogmática, por exemplo, com a teoria das esferas²³. Cabe aqui uma diferenciação antes de prosseguir na abordagem das facetas subsequentes, sobre a intimidade e a vida privada. A primeira detém maior profundidade, restringindo o acesso a somente pessoas muitos próximas (relações afetivas); já quanto à vida privada, essa seria mais ampla, compreendendo uma gama maior de situações que se deseja manter sigilo, mas que eventualmente possam ser compartilhadas devido aos desejos do indivíduo²⁴.

O passo seguinte na análise dos direitos de personalidade é a honra, esse direito fundamental vinculado diretamente a aspectos morais da pessoa, não somente no que concerne a sua individualidade, mas também quanto à visão da coletividade, faceta essa formada no decorrer da vida. Estes traços apresentam a duplicidade desse direito fundamental, ou seja, uma vertente de cunho subjetivo (o que indivíduo pensa de si mesmo) e outra objetiva (o que os outros pensam do indivíduo), ambas no sentido de preservar a construção íntegra da personalidade humana²⁵.

Percebe-se que, diferentemente da privacidade, que visava impedir o acesso a determinados fatos e situações íntimas, a honra versa sob aspectos mais

²² Adiciona-se aqui a conceituação trazida na obra de VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007. p. 30.

²³ Apresentam explanações acerca da teoria os seguintes autores. PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. p. 334. e VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. p. 37 – 38.

²⁴ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil. São Paulo: Método, 2002. p. 57.

²⁵ MIRAGEM, Bruno. Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: perspectiva atual e visão de futuro. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma. v. 40, outubro – dezembro, 2009. p. 64.

intrínsecos da alma humana, estabelecendo que determinados ataques pessoais ofendem bem jurídico constitucional e podem ser objeto de reparação.

Novamente, apenas a critério de esclarecimento, aludem-se os debates acerca da titularidade do direito à honra; apesar de inexistir qualquer divergência quando aos indivíduos, ocorrem discussões em sede doutrinária acerca da possibilidade de outros entes serem detentores desse direito fundamental, dentre eles citam-se o Estado, as pessoas jurídicas e a família²⁶.

Captadas as definições básicas de privacidade e honra, conduz-se à próxima fase de análise referente ao direito de imagem, o qual teve enaltecida a sua proteção diante do desenvolvimento tecnológico a difundir informações, asseverando o direito à imagem como um direito autônomo²⁷. Esse direito tem como função proteger a imagem, a representação da personalidade, seja ela física ou moral, dentro de um contexto social²⁸.

Confirmação da relevância recém mencionada é a proteção específica ofertada pelo texto constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição), ou ainda, as próprias especificações encontradas sobre esse direito fundamental na doutrina com as caracterizações de imagem-retrato e imagem-atributo²⁹. A ambiguidade protetiva da imagem visa resquardar aspectos físicos (imagem-retrato –

VIEIRA, José Ribas et al (Coord.). Os direitos à honra e à imagem pelo supremo tribunal federal – laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 141 – 143.

²⁷ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, estado de derecho y constitución. p. 339.

²⁸ GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 57 – 58. "O direito à imagem, sem dúvida alguma, é de vital importância para as pessoas, pois consiste no direito que a própria pessoa têm sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade, incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai identificá-la no meio social. De fato, com os avanços tecnológicos não havia mais como deixar de fora dos direitos civis o direito à imagem, já que a todo o momento qualquer pessoa pode ser atacada, violentada, sem dó nem piedade, por parte da imprensa. Não há como ficar imune à ação do 'quarto poder'".

²⁹ VIEIRA, José Ribas et al (Coord.). **Os direitos à honra e à imagem pelo supremo tribunal federal** – laboratório de análise jurisprudencial. p. 148.

incluindo-se até partes do corpo identificáveis) e morais (imagem-atributo – se constitui nos valores agregados a imagem do ser humano)³⁰.

No tocante à subdivisão do direito de imagem, utiliza-se da explanação contida na obra de José Ribas Vieira³¹:

em muitos casos os meios de comunicação violam a imagem-retrato de um artista famoso pelo simples fato de divulgar sua imagem sem o seu consentimento, porém colocando-o dentro de um contexto, por exemplo, que beneficie a sua imagem-atributo. Pensemos em campanhas publicitárias beneficentes, onde imagens de pessoas famosas são divulgadas, sem a devida anuência do respectivo titular, mas o público-alvo dessas iniciativas passará, a partir daquele momento, a ter uma melhor impressão do artista que está colaborando com a campanha, embora isso se dê com uma flagrante violação da imagem-retrato do artista.

Além dos elementos trazidos acerca do direito à imagem, forçoso referir que, da mesma forma que os demais direitos atinentes à personalidade, também há limites. Neste sentido questões que envolvem a segurança nacional, saúde pública, a divulgação de fotos de um criminoso, bem como os próprios direitos fundamentais vedam determinadas ações do direito de imagem, privacidade e honra³².

Após fundar as bases da posterior análise interpretativa, tendo dissertado acerca dos direitos de personalidade, diretamente conectados ao pensamento constitucional hodierno, poder-se-ia seguir a especificação do campo privado. Porém, antes disto, far-se-á menção ao princípio da proporcionalidade, o qual possui papel relevante na hermenêutica constitucional, bem como na solução de embates entre direitos fundamentais.

³⁰ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil. p. 66 e 70.

³¹ VIEIRA, José Ribas et al (Coord.). **Os direitos à honra e à imagem pelo supremo tribunal federal** – laboratório de análise jurisprudencial. p. 152.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil. p. 90 - 91.

O princípio da proporcionalidade angariou o respeito de grande parcela do mundo jurídico por sua elaboração dogmática, estando a sua construção baseada em subprincípios – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito³³. Os autores Barros e Zuchetto Barros³⁴ ofertam definição satisfatória, incluindo a ideia dos subprincípios em sua definição de proporcionalidade:

Trata-se de um instrumento segundo o qual a medida a ser tomada pelo Estado há de ser adequada e necessária à finalidade apontada pelo agente, bem como deve ser garantida uma relação de proporcionalidade entre o bem protegido pela atividade estatal e aquele que, para ela, é atingido ou sacrificado.

Importante frisar que o papel assumido por esse princípio na solução de conflitos é inegável, principalmente nas relações privadas. Detalhando-se, quando se pensa em um conflito normativo, claramente uma das normas é adotada e a outra é refutada, sem qualquer resquício de utilização. Todavia, no conflito entre princípios há uma harmonização da situação, evitando a exclusão, ocorrendo apenas uma maior valoração, naquele caso, a um deles³⁵.

Em meio a estes dois extremos, têm-se as colisões dos direitos fundamentais³⁶, os quais, por terem carga valorativa, modificável, não podem ser excluídos como meras normas e, sim, aproximar a sua resolução a dos princípios constitucionais.

Assim, resume-se que, partindo de um modelo estatal democrático de direito, este se encontra calcado sob a pedra fundamental da dignidade humana e, juntamente com ela, os direitos de personalidade imprescindíveis ao

1503

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003. p. 77.

BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. A proporcionalidade como princípio de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 39–40.

³⁵ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais** – razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica. Curitiba: Juruá, 2007. p. 233–234.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 63. "Em outras palavras, os direitos colidem por que não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação in abstrato. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizado, há colisões in concreto".

desenvolvimento das pessoas. Somado a este contexto está a proporcionalidade a auxiliar a hermenêutica na solução de conflitos, haja vista os antagonismos ocorridos entre direitos fundamentais, com enfoque nas relações privadas.

Contudo, apesar de não existir direito absoluto, há um recrudescimento quantitativo nas ofensas a estes direitos diante da atual sociedade da informação, portanto, importante verificar como estão se dando os processos interpretativos nestas lides, bem como o entendimento das Cortes nacionais.

2 O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO - CONTEXTUALIZAÇÃO DO CAMPO DE CONFLITO

Apresentados os aspectos constitucionais iniciais desse trabalho, deve-se especificar mais o campo jurídico em que se deseja debater: o direito privado, a merecer uma análise pormenorizada para elucidar os efeitos constitucionais sobre o ramo e expor como se aplicam os direitos fundamentais na órbita privada, para com isso detalhar as características do conflito.

Na consolidação do Estado Democrático de Direito, a figura da Constituição, mais do que nunca, é fortalecida não só enquanto documento jurídico, mas, principalmente, político, com isso significando que, além de limitadora/organizadora do poder estatal, passa a ser vista como um instrumento norteador de toda a ordem social. Trata-se, sem dúvida, de documento central, dos mais importantes do ordenamento jurídico-social.

Essa alteração do centro gravitacional para o direito constitucional acarretou diversas modificações nas vertentes jurídicas, resultado do efeito irradiador da Constituição³⁷, o qual afetou o direito privado em uma considerável gama de suas bases. Essa realidade encontrou resistência de parcela dos juristas, defensores da autonomia do sistema privado, resguardando com isso aspectos do modelo liberal de Estado, pregando a separação dos ramos. Entretanto,

_

³⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 41 – 43.

superou-se essa discussão pela própria força constitucional e seus defensores, aceitando-se atualmente a conexão evidente entre direito constitucional e civil.

Devido à grande quantidade de transformações, fruto da Constituição, denominou-se esse fenômeno de constitucionalização do direito privado³⁸, embora a influência constitucional não tenha ocasionado somente esse resultado (de vinculação do direito constitucional ao direito civil), já que também devolveu à interpretação (hermenêutica) um papel de protagonista no mundo jurídico. Outra alteração relevante foi a relativização da conhecida dicotomia entre público e privado, com a privatização do público e a publicização do privado³⁹.

Com o desligamento da matriz liberal-individualista, o direito privado deixa a visão focada unicamente no patrimônio, adotando um processo de despatrimonialização⁴⁰. Destarte, reputa-se à fundamentação constitucional esta nova fase (que estima pelos princípios, direitos e hermenêutica constitucional), com forte influência do princípio da dignidade humana, levando, além de uma releitura das normas civis, à harmonização da autonomia privada e dos demais interesses constitucionais⁴¹.

Ainda acerca dessa conexão que alterou o direito privado, convergem os fundamentos iniciais do estudo ao fenômeno constitucionalizador, obtendo inclusive a mesma base, a dignidade humana. A valorização dos direitos de

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Hermenêutica e unidade axiológica da constituição. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 115. Em sentido semelhante TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

³⁸ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 76. "Cumpre, por outra banda, destacar que a constitucionalização do Direito Privado não se resume ao acolhimento, em sede constitucional, de matérias que no passado eram versadas no Código Civil. O fenômeno é muito mais amplo, e importa na '(...) releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição Republicana".

⁴⁰ REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003. p. 779. "Dessa forma muda o paradigma do direito privado, ao invés da proteção patrimonial ditada pelo ideal burguês, do sistema liberal, passa-se a proteger a pessoa humana, ocorre o fenômeno da despatrimonialização do direito privado".

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. p. 310.

personalidade (imagem, honra e privacidade), no sentido protetivo dessas figuras, guarda vinculação ao olhar diferenciado propiciado pela dignidade humana⁴². Assevera-se a importância deste princípio constitucional para a totalidade do ordenamento jurídico, bem como para renovação do direito privado e das novas possibilidades interpretativas.

Nesta nova etapa do direito privado, fortemente ligado aos fundamentos constitucionais, surge outra problemática, mais precisamente quanto à efetividade dos direitos fundamentais. Embora existam direitos constantes na Constituição, oponíveis somente contra o Estado, há outras possibilidades que podem ser arguidas nos embates interprivados, tendo em vista a dimensão objetiva dos direitos fundamentais (dupla dimensão, objetivo-subjetiva – eficácia frente a terceiros)⁴³. Uma linha de pensamento, almejando uma efetivação das duas dimensões dos direitos fundamentais, especialmente a objetiva no cerne civilista, é perfeitamente adequada à aplicação do princípio da proporcionalidade e da hermenêutica constitucional.

No que concerne às teorias acerca da eficácia dos direitos fundamentais entre particulares, fundadas na compreensão de uma faceta objetiva dos direitos fundamentais⁴⁴, citar-se-á as mais conhecidas: a da recusa de eficácia; da eficácia mediata (ou indireta); a teoria dos deveres de proteção; a teoria da

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. p. 53 – 54.

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. p. 1286. "Quando, no art. 18.9/1 da CRP, se estabelece que os preceitos consagrados de direitos, liberdades e garantias <<vinculam ... entidades privadas>>, sugere-se, inequivocadamente, o alargamento da eficácia desses direitos às <<re>cidadão-cidadão>>, <<indivíduo-indivíduo>>. Em termos tendenciais, o problema pode enunciar-se da seguinte forma: as normas constitucionais consagradas de direitos, liberdades e garantias (e direitos análogos) devem ou não ser obrigatoriamente observadas e cumpridas pelas pessoas privadas (individuais ou coletivas) quando estabelecem relações jurídicas com outros sujeitos jurídicos privados? Esta questão era conhecida, inicialmente, como questão da **eficácia externa** ou **eficácia em relação a terceiros** dos direitos, liberdades e garantias (*Drittwirkung*). Hoje prefere-se a fórmula <<efeitos horizontais>> [...] ou a expressão <<eficácia dos direitos, liberdades e garantias na ordem jurídica privada".</p>

⁴⁴ STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 104.

eficácia direta (ou imediata); teoria da imputação ao Estado; e a teoria integradora (modelo de Alexy)⁴⁵.

Apesar de todas as nuances e debates provenientes das caracterizações de cada uma das espécies teóricas, é importante salientar que a maioria delas compreende algum tipo de efeito dos direitos fundamentais nas relações privadas, divergindo, principalmente na quantificação e na determinação desses efeitos. Diante disto não cabe aqui pormenorizar cada uma delas, somente arguise filiação a teoria da eficácia direta ou imediata, no sentido de vincular os direitos fundamentais e os particulares de forma direta, sem concessões⁴⁶.

Independente do entendimento supramencionado, visando à proteção dos direitos fundamentais do particular, o legislador vem sanando algumas situações desfavoráveis ou que apresentam clara desproporção entre as forças envolvidas na lide privada (relação teoricamente horizontal, mas materialmente vertical – poder privado), como por exemplo, o não cumprimento de cláusulas contratuais abusivas, comuns em contratos de adesão.

Contudo, o dinamismo social impede o atendimento da totalidade das nuances jurídicas, reforçando o argumento em prol da teoria da eficácia imediata. Inobstante esses argumentos soma-se a ele o próprio artigo 5º, § 1º, da Constituição⁴⁷, o qual determina a aplicação imediata dessas normas, sem restrição devido ao campo do direito, ou ainda a supremacia constitucional, impondo-se perante a autonomia privada. Referenda-se este posicionamento

1507

-

NOVAIS, Jorge Reis. Os direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. p. 357. Complementa as teorias expostas pelo autor, com as últimas duas, STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais.

⁴⁶ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 160.

⁴⁷ Art. 5º. § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

com as palavras de Sarlet⁴⁸, compactuando da mesma linha, e apresentando sua crítica àqueles que tentam afastar a aplicação dos direitos fundamentais das relações privadas:

Na verdade, verifica-se que a discussão em torno da afirmação ou negação da eficácia direta, para além ou mesmo por detrás dos argumentos de cunho jurídico, inevitavelmente revela – ao menos também – um viés político e ideológico, sustentando-se, nessa linha argumentativa, que a opção por uma eficácia direta traduz uma decisão política em prol de um constitucionalismo da igualdade, objetivando a efetividade do sistema de direitos e garantias fundamentais no âmbito do Estado social de Direito, ao passo que a concepção defensora de uma eficácia apenas indireta encontra-se atrelada ao constitucionalismo de inspiração liberal-burguesa.

A posição adotada em prol da eficácia imediata coaduna com a busca da efetividade constitucional, marca do modelo estatal nacional, bem como do fenômeno da constitucionalização do direito privado. Igualmente, alinha-se com uma Constituição aberta a interpretações e os possíveis entendimentos, fruto da hermenêutica constitucional aplicada aos casos concretos.

Seguindo a ideologia constitucional, prega-se uma linha de pensamento em prol do ser humano e dos direitos fundamentais (como os direitos de personalidade) e, neste sentido estão os entendimentos postos ao direito privado. Outrossim, acompanhando este fortalecimento axiológico, opotunizando maior flexibilidade ao direito, está o contributo interpretativo, manifestando-se de maneira teórica e prática, esta última através das manifestações jurisprudenciais.

Importante sustentar a relevância da abordagem de decisões, visto que algumas delas (exemplo: Tribunal Constitucional Alemão – caso Lüth, as posições apresentadas nessa lide geram ainda diversas vertentes de estudo)⁴⁹, repercutem até os dias de hoje. Assim, a evolução das ideias se faz através do

⁴⁹ SCHWABE, Jürgen. Cinqüenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional federal alemão. Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. p. 381 – 395.

1508

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**. ano. 55, n. 352. Porto Alegre: Notadez, 2007. p. 82.

questionamento, o qual, nos embates entre esses direitos fundamentais, no campo privado, necessita em parte da proporcionalidade e de outra banda da hermenêutica constitucional, que se complementam no anseio de realizar as decisões adequadas a cada caso concreto.

3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: UM ENFOQUE ACERCA DOS PRINCIPAIS CONFLITOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO⁵⁰

A nova etapa inaugurada pela Constituição de 1988 alterou diversos paradigmas dentro da órbita privada, bem como trouxe novo olhar acerca da aplicação dos preceitos constitucionais. Esses elementos poderiam ser suficientes para reanalisar um embate envolvendo os direitos de personalidade. Entretanto, o texto constitucional trouxe novo "gás" à hermenêutica, devolvendo ao jurista a sua capacidade interpretativa, fato esse que reflete sob todas as ramificações do direito, bem como suas concepções decisórias.

As teorias interpretativas clássicas tinham diretrizes racionalistas, as quais possibilitavam alcançar o sentido das normas através de fórmulas e métodos, tratando-se a linguagem como um mero instrumento de comunicação do jurista com o Direito⁵¹. Marca da natureza das matrizes interpretativas metódicas e

A expressão "sociedade da informação", no contexto do presente trabalho, é utilizada para designar meramente uma categoria conceitual de caracterização do momento histórico e cultural vivenciado pela sociedade atual, o que, portanto, não interfere na adoção do giro linguístico ontológico como paradigma da abordagem. Para o entendimento do que a expressão sociedade da informação contempla, conferir conceito utilizado na nota de rodapé 21.

⁵¹ LUCAS, Doglas Cesar. Hermenêutica filosófica e os limites do acontecer do direito numa cultura jurídica aprisionada pelo "procedimentalismo metodológico". In: LUCAS, Doglas Cesar; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Olhares hermenêuticos sobre o direito**: em busca de sentido para os caminhos do jurista. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 24. "A base do pensamento jurídico tradicional tem referenciado escolhas metodológicas afinadas com o cientificismo dogmático – orientação dominante na ciência moderna e, infelizmente, na comunidade jurídica contemporânea –, enclausurando o Direito nos limites e insuficiências de uma especulação epistemológica reducionista. Aprisionado a uma racionalidade tipicamente objetificadora, o jurista parece crer que o conhecimento do seu objeto (Direito) será facilitado pela adoção de fórmulas, métodos, conceitos e classificações dadas de modo *apriorístico*, que teriam a função de revelar a

formalistas é o positivismo jurídico (contraponto das ideologias jusnaturalistas), que acabou por extirpar as capacidades interpretativas dos operadores do direito, reservando-lhes somente tarefas reprodutivas (no sentido de vinculação absoluta ao texto) e fiscalizadoras da vigência das normas (em sentido procedimental e formal).

Em dado momento, notou-se uma reação a esse esvaziamento do Direito, concretizando-se essa insurgência com a retomada da interpretação, reintroduzida ao centro da ciência jurídica a partir da renovação jurídica e da consolidação da hermenêutica e da força normativa da Constituição (formatação de um novo modelo hermenêutico – pós-positivista).

Ante o citado poder alterador da hermenêutica, e daí reforçando-se a sua importância para os ordenamentos jurídicos contemporâneos, esta merece uma atenção mais detalhada, sendo preciso remontar alguns fundamentos para compreensão de sua formatação atual. Logo, apontando alguns aspectos históricos, durante o período liberal, as bases da hermenêutica eram de cunho metódico e formalista, a partir da Escola da Exegese, baseando-se na subsunção o jurista era apenas um analista objetivo e sem voz⁵².

Nesta época a linguagem era apenas um instrumento para comunicar o jurista e o direito⁵³. O período positivista, anterior ao modelo constitucional brasileiro, excluía a interpretação do universo jurídico, relegando um papel formalista aos operadores do direito. Porém, a aceitação desta situação não perdurou, pois se

ele o sentido verdadeiro do Direito. Sujeito-jurista e objeto-Direito são colocados em espaços distintos, com o contato entre ambos ficando a cargo de um conjunto de teorias e concepções pré-elaboradas pelo conhecimento científico, processo no qual a linguagem é tomada apenas como o terceiro elemento que servirá como o 'veículo de conceitos que carregam os sentidos das coisas'"

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Hermenêutica e unidade axiológica da constituição. p. 63 – 64.

⁵³ LUCAS, Doglas Cesar. Hermenêutica filosófica e os limites do acontecer do direito numa cultura jurídica aprisionada pelo "procedimentalismo metodológico". In: LUCAS, Doglas Cesar; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Olhares hermenêuticos sobre o direito**: em busca de sentido para os caminhos do jurista. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 24.

insurgiram posicionamentos contrários a partir da década de sessenta, conforme observa a autora Muricy⁵⁴:

A chamada "virada hermenêutica" da Ciência Jurídica, ocorrida a partir dos anos 1960, despontou como uma via de limites do formalismo jurídico superação dos caracterizou a teoria jurídica dos séculos XIX e XX. Neste perspectiva hermenêutica no campo Jurisprudência apresentou-se como a porta pela qual "reentraram" no discurso jurídico todos aqueles fatores que, do ponto de vista do positivismo normativista, haviam sido indicados como metajurídicos e, portanto, excluídos da observação científica do direito. O influxo da hermenêutica possibilitou uma renovação da tradição da Filosofia do Direito, como uma resposta ao abandono dos valores, dos conteúdos e das certezas por parte da teoria pura do direito.

A revolução hermenêutica referida pela autora e a que inspira a hermenêutica moderna tem um perfil filosófico, cabendo destacar importantes pensadores como Heidegger e Gadamer, bem como expor algumas de suas contribuições, na elevação do valor da linguagem e da própria interpretação. Heidegger traz a ideia de que o entendimento do homem se dá por uma pré-compreensão⁵⁵, inerente à condição humana (conhecimento intelectivo), no entanto, somente com a interpretação se poderia esclarecer essa pré-compreensão.

Segundo Heidegger, a linguagem serve "como meio de acesso ao mundo e aos seus objetos"⁵⁶ e acaba por relativizar a questão da verdade ao inserir o elemento temporal nas análises hermenêuticas. As conceituações deste autor convergem na formação do giro hermenêutico ontológico⁵⁷, no qual todo processo interpretativo envolve uma pré-compreensão.

MURICY, Marília. Racionalidade do direito, justiça e interpretação. Diálogo entre a teoria pura e a concepção luhmanniana do direito como sistema autopoiético. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). Hermenêutica plural. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 131.

 ⁵⁵ GRONDIN, Jean. Introdução à hermenêutica filosófica. São Leopoldo: Unisinos, 1999. p. 159
 - 163.

⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 183.

⁵⁷ GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. p. 186. "Ele inicia pela descoberta de Heidegger, da estrutura ontológica do círculo hermenêutico. Ontológico significa aqui, como tão

Prosseguindo no estudo hermenêutico filosófico tem-se Gadamer, que seguiu os ensinamentos de Heidegger extinguindo a dicotomia sujeito-objeto (relação pré-existente), deixando de lado a visão da linguagem como uma terceira via, interposta entre um e outro. A projeção de crescimento, em importância, da linguagem, tem seguimento pelos ideais da pré-compreensão e interpretação do próprio mundo; além dessa importante contribuição, ele aduz pensamentos valiosos sobre a tradição (transmissão da pré-compreensão) e conversação para realização da linguagem. Os principais pensamentos do autor estão resumidos nos ensinamentos de Streck⁵⁸:

Por derradeiro, o que deve ser ressaltado na teoria gadameriana é o primado da linguagem e a contribuição para o avanço do que se convencionou chamar de giro lingüístico da filosofia ocorrida no século XX. Ele mesmo reconhece a proximidade de suas teses com as correntes originárias da filosofia analítica, justamente pelo papel que a linguagem desempenha tanto na hermenêutica filosófica como na semiótica.

Altamente contributiva a participação desses autores na evolução da hermenêutica, seja com a importância da linguagem ou com a relativização da verdade, conseguindo trazer a interpretação de volta ao núcleo do direito.

Nas noções contemporâneas da hermenêutica ocorre a utilização do termo associado ao constitucional, pelo papel da primeira, junto ao constitucionalismo, para a superação do positivismo (pensamento liberal-individualista) e, com isso, devolvendo ao jurista a sua tarefa primordial, a interpretação.

Frisa-se aqui, por mais que seja uma atividade interna, a interpretação, nos moldes propostos pelos modernos doutrinadores, não se furta à realidade social e aos fundamentos constitucionais. Não se pode dizer qualquer coisa sobre

1512

frequentemente em Gadamer: universal. O círculo é universal, porque cada compreensão é condicionada por uma motivação ou por um pré-conceito. Os pré-conceitos – ou a pré-compreensão – escreve Gadamer provocadoramente, valem, de certa forma, como "condições de compreensão" transcendentais. A nossa historicidade não é uma limitação, e sim um princípio de compreensão. Nós compreendemos e tendemos para uma verdade, porque somos guiados neste processo por expectativas sensoriais".

⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. p. 196.

qualquer coisa, pois existe um texto constitucional e uma realidade que liga o intérprete, impedindo um relativismo⁵⁹.

No tocante à hermenêutica hodierna, de acordo com o modelo conjunto de verdade/temporalidade, vê-se a importância associativa entre ela e o constitucionalismo, constituindo-se visível no próprio fenômeno constitucionalizador uma demonstração da construção hermenêutica, já que devido à associação de interpretações formam-se novas conceituações. Ademais, o modelo estatal liberal distingue-se claramente do modelo atual de cunho social-materializador, uma vez que o entendimento no sentido da efetividade da Constituição, deixando de lado o perfil meramente orientador ou programático, não foi sedimentado como um fundamento inicial. Resultado disso foi a falta de efetividade constitucional⁶⁰.

Ainda acerca da hermenêutica constitucional, pode-se referir como efeitos dessa conexão: a relevância da validade sobre a vigência, não aceitando uma norma em descompasso com a Constituição (pré-compreensão dos fundamentos constitucionais), ou também a retomada do ingrediente ético nas bases jurídicas, visto que a inserção de valores e princípios utiliza o poder afirmativo legal para tentar trazer benefícios à comunidade brasileira (defesa da dignidade humana, liberdade, privacidade, etc.), a qual se encontra inserida em um Estado Democrático de Direito⁶¹.

⁵⁹ REIS, Jorge Renato dos; FISCHER, Eduardo. Hermenêutica para vinculação dos particulares a direitos fundamentais. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006. p. 1644. "Todavia, esta falta de respostas e de tomada de consciência de que os métodos hermenêuticos tradicionais não dão conta da realidade social judicializada, também não pode levar o intérprete ao outro extremo, qual seja, a interpretação do direito como um ato de simples intuição, carregado com o maior grau de subjetividade possível, a fim de angariar/distribuir/aplicar o "seu justo" ao caso concreto, não se olvidando de que o segundo extremo relatado seja pior ou mais danoso que o primeiro (hermenêutica tradicional)".

⁶⁰ SPENGLER. Fabiana Marion. A constituição e a compreensão hermenêutica da sua (in)efetividade e do seu constituir. In: LUCAS, Doglas Cesar; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana L. Olhares hermenêuticos sobre o direito: em busca de sentido para os caminhos do jurista. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 204.

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 28.

Apesar de toda a evolução, contributiva do constitucionalismo brasileiro junto à hermenêutica, resiste no ordenamento o paradigma da baixa compreensão constitucional, fruto da herança liberal-positivista, impedindo a interpretação (falta de pré-compreensão, lesando a interpretação e aplicação) e resultando em um modelo de jurista atrelado ao perfil positivista, já superado na visão interpretativa⁶².

Assim, buscando extirpar tais barreiras, a hermenêutica assume seu papel de protagonista na busca por uma Constituição efetiva. Seguindo este entendimento, diante da mutabilidade social, o direito privado tem nesta senda o seu caminho, na constante adaptação jurídica.

Visando solucionar os conflitos em apreço nesse estudo, a linha da hermenêutica constitucional detém contributo inserido em seu raciocínio a proporcionalidade⁶³, de maneira que os fundamentos argumentativos, na busca por solucionar o conflito de direitos fundamentais, se fundem em um objetivo comum. Por demais válida essa afirmação, pois no contexto da sociedade da informação há o anseio por conhecimento, resultando, por vezes, em lesões aos direitos de personalidade, motivo pelo qual passar-se-á a analisar algumas decisões (dos

_

⁶² SPENGLER. Fabiana Marion. A constituição e a compreensão hermenêutica da sua (in)efetividade e do seu constituir. In: LUCAS, Doglas Cesar; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana L. **Olhares hermenêuticos sobre o direito**: em busca de sentido para os caminhos do jurista. p. 234. No mesmo sentido, encontra-se a posição do autor, que exemplifica a problemática pela questão das súmulas vinculantes, STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. **Estudos jurídicos**. São Leopoldo: Unisinos, vol. 38, n. 1, jan. – abr. 2005. p. 33.

⁶³ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. p. 232 – 233. "Para que se imprima a força normativa à Constituição – entendida em sua totalidade político-principiológica -, torna-se relevante a observação do basilar princípio da proporcionalidade. Pierre Muller entende que o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem o poder. Assim, há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e/ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente. O princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) pretende, assim, instituir, no dizer de Gentz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso [...] Uma inconstitucionalidade vai ocorrer quando uma medida é 'excessiva', 'injustificável', ou seja, quando não cabe na moldura da proporcionalidade (Klaus Stern). O princípio da proporcionalidade é, desse modo, [...] um princípio imanente à Constituição, fundamentando um novo modelo de Direito que é o Estado Democrático de Direito".

tribunais superiores), a fim de corroborar a importância do papel desempenhado pela hermenêutica na solução dos conflitos na órbita privada.

A primeira decisão se deu em sede do Superior Tribunal de Justiça e versava sobre uma investigação acerca do vazamento de questões de uma prova, sendo tal procedimento investigativo realizado pelo Ministério Público. No caso, sentiuse lesado o investigado pela veiculação de matéria jornalística a esse respeito, impetrando recurso especial pedindo ressarcimento por danos morais, alegando ofensa a sua honra e intimidade (o direito de imagem também teria sido violado)⁶⁴.

Entretanto, a Corte em apreço não vislumbrou as lesões referidas pelo autor, considerando que a narrativa de fatos, sem juízo de valor ou comentários depreciativos não violava os direitos à honra e à privacidade. Vislumbra-se, portanto, a estima pela hermenêutica constitucional, já que, embora os direitos de personalidade sejam inerentes à construção do homem, estes não são absolutos, tendo de ser sopesados com os aspectos coletivos. Especialmente em tal lide, ocorreu a ponderação dos interesses sociais pela informação, respeitando a liberdade (imprensa) em detrimento da individualidade, a qual não sofreu ofensa considerável para uma reparação.

A segunda decisão a ser apreciada ocorre no Supremo Tribunal Federal, e apresenta-se em sentido contrário à manifestação anterior, deste modo, colaciona-se a ementa⁶⁵:

Liberdade De Imprensa. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por

-

⁶⁴ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 959330/ES, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Sidnei Beneti, Brasília, Julgado em 9 de março de 2010. Ementa. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 22 de janeiro de 2011.

⁶⁵ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. Reclamação 9428/DF, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Relator: Cezar Peluso, Brasília, Julgado em 10 de dezembro de 2009. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 12 de janeiro de 2011.

segredo de justiça. Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.

Na decisão da Corte Suprema preservaram-se os direitos de personalidade do indivíduo frente ao desejo informativo da imprensa e da sociedade, não somente por uma relação de ponderação, mas sim de análise interpretativa, haja vista que os dados que se deseja veicular estavam em um processo sob segredo de justiça, de forma que o interesse coletivo por notícias não pode sobrepujar o correto andamento da Justiça.

Significa que independente da avidez da sociedade informativa por novas situações polêmicas, o uso da hermenêutica, somada a uma compreensão constitucionalizada das relações privadas, deve harmonizar os conflitos que ferem os direitos de imagem, honra e privacidade, na medida adequada, sem exageros protecionistas (censurando as liberdades comunicativas) e nem uma libertinagem despudorada (invasões descabidas aos direitos de personalidade).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito no Brasil e consolida-se como o seu documento jurídico-político mais importante. A partir disso a Constituição se estende a tudo e a todos, vinculando não apenas os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas também os particulares. Como viga mestre da Carta Constitucional está a dignidade da

pessoa humana, preceito do qual decorrem e ao qual recorrem todos os demais direitos fundamentais, incluídos aí, evidentemente, os direitos de personalidade.

Observaram-se ao longo do estudo alguns dos embates envolvendo os direitos de personalidade, os quais podem ter como arena as relações privadas, verificando-se a imperiosidade de aplicação constitucional dos direitos fundamentais e da interpretação proporcional nesses conflitos. Aliás, conflitos estes que ganham nova roupagem no contexto da sociedade da informação (passam a se contrapor aos direitos de liberdade de imprensa e informação, por exemplo), o que influencia o processo hermenêutico, visto que o direito encontra-se conectado à realidade social. Destarte, flexibilizam-se alguns conceitos para adaptá-los às mudanças do tempo, sem que se abandone a sua carga axiológica.

panorama, reforça-se a relevância papel da hermenêutica Neste do contemporânea para apaziguar essas disputas, procurando sempre trilhar um caminho de ponderação com os ditames constitucionais. Desse modo o pensamento adotado no presente artigo coaduna com as espécies de decisões comentadas anteriormente, sempre procurando efetivar a decisão correta, sem preponderância de nenhum direito sobre não outro, pelo aprioristicamente. Contudo, a ressalva a ser feita é no sentido de redobrar-se a atenção, pois a sociedade informativa lesa cada vez mais os direitos de personalidade e, ao que se vê, o Judiciário deverá tomar as medidas cabíveis ao enfrentar nos casos concretos tais desafios, para assim conservar a higidez constitucional e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. **A proporcionalidade como princípio de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais** – razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica. Curitiba: Juruá, 2007.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

GEHLEN, Gabriel Menna Barreto Von. O chamado direito civil constitucional. In: MARTINS COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.

GERMAN, Christiano. "On-line-off-line" informação e democracia na sociedade de informação. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no estado constitucional**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro: EDUERJ – Contraponto, 1999.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informação**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LUCAS, Doglas Cesar. Hermenêutica filosófica e os limites do acontecer do direito numa cultura jurídica aprisionada pelo "procedimentalismo metodológico". In: LUCAS, Doglas Cesar; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Olhares hermenêuticos sobre o direito**: em busca de sentido para os caminhos do jurista. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2007.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Hermenêutica e unidade axiológica da constituição. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MIRAGEM, Bruno. Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: perspectiva atual e visão de futuro. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma. v. 40, outubro – dezembro, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MURICY, Marília. Racionalidade do direito, justiça e interpretação. Diálogo entre a teoria pura e a concepção luhmanniana do direito como sistema autopoiético. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). **Hermenêutica plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NOVAIS, Jorge Reis. Os direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

constitucional: uma abordagem (a partir do giro linguístico ontológico) acerca dos limites comunicativos na sociedade da informação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791
; FISCHER, Eduardo. Hermenêutica para vinculação dos particulares a direitos fundamentais. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). Direitos sociais e políticas públicas : desafios contemporâneos. Tomo 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006.
SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988 . 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Revista Jurídica . ano. 55, n. 352. Porto Alegre: Notadez, 2007.
SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e relações privadas . 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.
SCHWABE, Jürgen. Cinqüenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional federal alemão . Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.
SILVA, Edson Ferreira da. Direito à intimidade : de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito . Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.
SOUZA, Sérgio Ricardo de. Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
SPENGLER. Fabiana Marion. A constituição e a compreensão hermenêutica da sua (in)efetividade e do seu constituir. In: LUCAS, Doglas Cesar; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana L. Olhares hermenêuticos sobre o direito : em busca de sentido para os caminhos do jurista. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2007.
STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais . São Paulo: Malheiros, 2004.
Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria geral do estado . 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. Estudos jurídicos . São Leopoldo: Unisinos, vol. 38, n. 1, jan. – abr. 2005.
Hermenêutica jurídica e(m) crise : uma exploração hermenêutica da construção do direito. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DIAS, Felipe da Veiga e REIS, Jorge Renato dos. Os direitos de personalidade e a hermenêutica

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

VIEIRA, José Ribas et al (Coord.). **Os direitos à honra e à imagem pelo supremo tribunal federal** – laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.